



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 137/2024**.

RELATOR: VEREADOR **WESLEY SATLHER DA COSTA**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 137/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/11/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional previsto no artigo anterior, será utilizado recurso proveniente de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, conforme mencionada no art. 2º do Projeto.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400320030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo que o crédito é na Secretaria Municipal de Educação, para suplementação da folha de pagamento dos estagiários.

Na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à **existência de recursos disponíveis** para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, conforme mencionada no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, **a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.**

A matéria foi previamente analisada pela Ilustre Contadora deste Poder Legislativo, conforme parecer Técnico Contábil juntado ao presente processo.

Não podemos deixar de mencionar que se trata abertura de crédito por excesso de arrecadação, **ainda não creditado em conta**, o que poderá haver fatores que poderão interferir na arrecadação pretendida, o que requer análise pormenorizada para justificar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Desde já, lembramos a norma estabelecida no artigo 156 da Lei Orgânica Municipal, que assim diz;

"Art. 156. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria e o parecer da Ilustre Contadora Legislativa, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

-Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 2º.

**"Art. 2º
Parágrafo único. A suplementação autorizada nesta Lei somente será realizada mediante a publicação de decreto, na medida em que o recurso for creditado em conta e for**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

realmente efetivado o excesso de arrecadação previsto no caput deste artigo."

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 27 de novembro de 2024.

WESLEY SATLHER DA COSTA-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSINI-.....COM O RELATOR

MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO- COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 137/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), para suplementar a Secretaria Municipal de Educação.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o projeto de lei citado atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas, pois será utilizado o excesso de arrecadação decorrente da **Fonte – 150000250000 (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – MDE)**, utilizando para cálculo a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, conforme a Lei nº 4.320/1964, que diz o seguinte:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

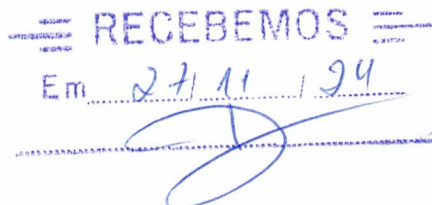
& 1. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: ... II – os provenientes de excesso de arrecadação & 3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**”

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 27 de novembro de 2024.

Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora
CRC 022025/O



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400320030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.